



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.900345/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.469 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. ERRO.
COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Não se homologa compensação quando o contribuinte não comprova o alegado erro em DCTF que teria ocasionado o pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 54 a 62) interposto contra o Acórdão nº 11-30.250, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 45 a 48), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art, 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando não comprovado ser indevido o pagamento efetuado ou maior que o devido."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 1934737204.141204.1.3.04-4491) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a estimativa (código de receita 2362) do período de apuração de 30 de abril de 2004, que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 31/05/2004.

O despacho decisório eletrônico (fl. 07) constatou a correspondência do crédito original informado no PER/DCOMP no valor de R\$ 16.720,72, a pagamento realizado.

No entanto, afirma que o valor do referido pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, não homologando a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$15. 190,24 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade trazendo aos autos cópias do PER/DCOMP em questão, cópia do DARF, cópia da DCTF transmitida em 28/02/2005, com o intuito de comprovar o valor do DARF e cópia da ficha II da DIPJ, onde consta a indicação do valor de R\$0,00 de estimativa do IRPJ a ser paga, o que implicaria em recolhimento a maior no valor de R\$16.720,72 e cópia do recibo de entrega da DIPJ."

A DRJ de origem não acolheu as razões do Contribuinte alegando que da DCTF entregue constava o débito de imposto correspondente ao DARF recolhido, não tendo a Contribuinte logrado êxito em demonstrar equívoco neste preenchimento, ônus esse que lhe cabia.

Inconformada, a ora Recorrente apresenta documentos e razões visando a comprovação do erro material no preenchimento da DCTF e a inexistência de débitos de sua parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a referida compensação não foi homologada sob a constatação de que o valor de R\$ 16.720,72 recolhido por meio da DARF (fls. 70 em 31/05/2004 já estaria alocado ao débito de igual valor correspondente ao imposto devido no mês de Abril/2004.

A recorrente alega que incorreu em erro ao preencher tal valor como devido na DCTF (fls. 71 a 72) entregue à administração tributária, quando, em verdade, não havia qualquer tributo a ser recolhido na competência em questão.

Pois bem, compulsando os documentos acostados ao Recurso Voluntário tem-se a fichas 11 da DIPJ do ano-calendário de 2004 (fls. 71 a 76) indicando saldo R\$ 0,00 a pagar referente a competência de Abril/2004.

Ainda, foi trazido o Balancete de Movimento Mensal Analítico do mês de Abril/2004 (fls. 77 a 88) demonstrando as movimentações do mês que, acumuladas com os saldos anteriores, resultou em lucro líquido acumulado de R\$ 2.420.920,24 no período.

A partir deste resultado, a Recorrente apresenta a seguinte tabela demonstrativa (fl. 89) visando demonstrar como se chegou no montante final de tributo a pagar:

BUN - IRPJ/2004	JAN	FEV	MAR	ABR
LUCRO/PREJ.LIQ.ACUMULADO	437.678,19	1.275.004,38	2.306.906,27	3.054.936,09
(-) Investimento Fain	124.587,29	285.560,39	434.467,95	634.015,85
1-LUCRO/PREJ.LIQ.ACUMULADO	313.090,90	989.443,99	1.872.438,32	2.420.920,24
ADICÕES:				
-Despesas Indedutíveis	95,48	47,74	259,16	1.020,28
-Multas Indedutíveis	798,39	418,24	334,08	211,51
-Provisões N/Dedutíveis (Comissões)				
-IPJ e Insumos				
-Contribuições e Doações	8.348,38	6.686,15	4.552,88	2.624,43
TOTAL ADICÕES	9.242,25	7.150,13	5.146,22	3.856,22
EXCLUSÕES				
-Lucros e Dividendos Investimento	2,12	3,80	91,01	95,00
-Comissões	0,00			
TOTAL EXCLUSÕES	2,12	3,80	91,01	95,00
LUCRO REAL I	322.331,03	996.590,32	1.877.493,53	2.424.681,48
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO 30%	96.699,31	298.977,10	583.248,06	714.198,39
LUCRO REAL II	225.631,72	697.613,22	1.314.245,47	1.710.483,07
I.R..P.J. (15%)	33.844,76	104.641,98	197.136,82	256.572,46
ADICIONAL (10%) APÓS COMP.	20.663,17	66.061,18	125.424,55	183.048,31
TOTAL IRPJ +ADICIONAL	54.407,93	170.703,14	322.561,37	419.620,77
(-) DEDUÇÕES				
-PAT=4% S/VALOR IR(15%)	1.353,79	4.185,68	7.885,47	10.262,90
-Incentivo Reserva Lei	53.054,14	166.517,46	314.675,90	409.357,67
Redução por Reinvestimento	0,00	0,00	0,00	0,00
LIQUIDO A RECOLHER	(0,00)	0,00	(0,00)	0,00
VR.RECOLHIDO REINVEST.2003				
IRRF (RENDA FIXA OU VARIÁVEL A	67,19	67,19	67,19	67,19
IRRF PETROBRAS		0,00		1.079,79
IRPJ A COMPENSAR - 2000	0,00	0,00	0,00	0,00
SUB-TOTAL	(67,19)	(67,19)	(67,19)	(1.146,98)
IR PERÍODO ANTERIOR				
VR. A RECOLHER				

Do demonstrativo acima abstrai-se que, no mês de abril, após exclusões e adições necessárias, a Recorrente apurou Lucro Real (já descontado da parcela de prejuízos acumulados) de R\$ 1.710.483,07.

Deste montante de lucro apurado, aplicando as alíquotas devidas de imposto, tem-se o montante devido aos cofres públicos de R\$ 419.620,77.

Ocorre que do valor devido, foi descontado R\$ 10.262,90 a título de dedução de PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e R\$ 409.357,67 sob a rubrica "Incentivo Reserva Lei". Restando um saldo R\$ 0,00 a ser recolhido aos cofres públicos.

Inobstante o quadro acima, a Recorrente não apresentou qualquer explicação ou documentação a respeito desta dedução por "Incentivo Reserva Lei" apontado. Muito menos há qualquer elemento que demonstre a realização de qualquer reserva de lucros ou outra destinação que ampare tal dedução.

Não se faz necessária maiores argumentações para estabelecer que, por força do art. 170 do CTN, é responsabilidade de cada Contribuinte demonstrar a liquidez e certeza dos créditos utilizados em compensações que pretendem que sejam autorizadas pela Administração Fazendária.

Quanto a isto, a Recorrente não consegue demonstrar, com documentos idôneos, a existência de erro no preenchimento da DCTF que apontou o débito pago em Abril/2004.

Desta forma, resta claro que a Recorrente não comprova a liquidez e certeza do crédito que utilizou para escorar a PER/DCOMP em tela, porquanto não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse (i) o efetivo erro no débito apontado em DCTF e (ii), ainda que tivesse havido recolhimento indevido, tais valores já não teriam sido compensados na composição do saldo final do período.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues